



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0006/25/PGC/CMI

ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO PROJETO DE LEI N.º 003/2025  
DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A  
OFERTA DE CURSOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De Itaitinga/CE, 18 de fevereiro de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara  
Municipal de Itaitinga/CE**

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no exercício de suas atribuições institucionais e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do Projeto de Lei nº 003/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a oferta de cursos na modalidade a distância, bem como sobre a implantação do polo de apoio presencial no âmbito do município de Itaitinga e dá outras providências.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

**É o Relatório.**





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

O Projeto de Lei nº 003/2025, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a oferta de cursos na modalidade a distância e a implantação de um polo de apoio presencial no âmbito do município de Itaitinga, viabilizando a participação do município no Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB). A proposta inclui a celebração de convênios, a oferta de cursos de graduação e especialização e a designação de equipe administrativa e tutores para suporte às atividades acadêmicas.

A iniciativa está amparada no Decreto Federal nº 5.800/2006, que institui o Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) para expandir o ensino superior público, especialmente em municípios sem instituições presenciais. A implantação de polos de apoio presencial é essencial para a efetividade da educação a distância, assegurando infraestrutura adequada. O projeto também está em conformidade com a Constituição Federal, que reconhece a educação como direito social fundamental (art. 6º) e dever do Estado e da família (art. 205), visando ao desenvolvimento do indivíduo e sua qualificação profissional.

Dessa forma, considerando a legalidade e pertinência da matéria, bem como sua relevância para a ampliação do acesso à educação superior no município, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2025**, ressaltando a necessidade de observância às normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à execução das ações previstas.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

